

Brasília/DF, 27 de dezembro de 2023

N e s t a

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta por empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº. 86/2023, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa para a implantação de sistema de controle de entrada/saída na sede do Sesc-AR/DF e nas unidades escolares (Gama, Taguatinga Norte e Ceilândia).

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto à impugnação encaminhada por e-mail em 20/12/2023, às 16h25, esta segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, pleiteia a retificação do Edital, com alteração dos requisitos de habilitação (qualificação técnica), mais precisamente a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional.

A impugnação foi primeiramente submetida à Coordenação Jurídica – Cojur, a qual teceu o seguinte parecer:

(...)

Inicialmente relevante informar que as entidades do Sistema “S” possuem natureza de direito privado, não se confundido em hipótese alguma com a Administração Pública, seja direta ou indireta. Nessa perspectiva, estão sujeitas a regime jurídico próprio, destacadamente a Resolução Sesc n.º 1252/2012, não se sujeitando à Lei n.º 8.666/1993, inclusive por falta de previsão legal, de acordo com o parágrafo único do art. 1º:

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dito isto, o art. 37 da Constituição Federal assim dispõe:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifo meu

A Resolução Sesc nº 1.252/2012, em seu art. 12, caput também orienta que:

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

[...]

II – qualificação técnica

[...]

d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Grifo meu

Nessa seara, o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho leciona que “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”. Grifo meu

Logo, o que se observa no item 17.1.2 (Qualificação Técnica) do Edital é que a instalação das catracas pode atrair a necessidade de o serviço ser acompanhado por um engenheiro ao invés de técnico industrial, nos moldes inicialmente estabelecidos no instrumento convocatório.

Isso porque, embora a extensa competência dos técnicos industriais, da qual reconhece-se a sua importância no mercado, sabe-se que algumas atividades exigem que sejam realizadas por profissionais de nível superior.

A guisa de exemplo, dentre os normativos citados pela impugnante, o art. 5º da Resolução nº074/2019, estabelece “como limite as instalações com demanda de energia de até 800 kva” para os técnicos industriais, diferentemente do que ocorre para os engenheiros, que não possuem essa limitação.

Portanto, considerando a especificidade da matéria, tem-se que somente a(s) área(s) técnicas (Cotic, e se for o caso, Coinfra) poderia(m) dizer se alcançaria(m) o mesmo objetivo da licitação se alterasse(m) a redação de habilitação técnica (...), uma vez que embora parecidas as atribuições desses profissionais com os dos engenheiros, entende-se que elas não se confundem e que a destes últimos é mais abrangente.

Diante do exposto, recomenda-se, conhecer a impugnação (...), quanto ao mérito, submeter à Cotic, e se for o caso, à Coinfra para avaliar a manutenção das exigências iniciais constantes no Instrumento Convocatório em questão.

Por sua vez, a Coordenação de Tecnologia e Comunicação – Cotic se manifestou conforme a seguir:

Essa Coordenação de tecnologia da Informação e Comunicação, após análise do pedido de impugnação, declara que o Objeto licitado é composto por uma solução envolvendo as disciplinas de Engenharia de Software, Engenharia de Redes, Engenharia Civil, Controle de Acesso Físico e Gerenciamento Integrado de Segurança.

Isto se faz necessário devido à complexidade de identificação e posterior tomada de decisão de ação para um grupo de aproximadamente 500 mil usuários atuais, com fluxo mensal de agregação à base.

Tal agregação, visualizada para os próximos 36 meses pode criar um aumento de até 40% nos números atuais, desta forma a estrutura de arquitetura da solução deve ser capaz de suportar tal incremento.

Com a atual prospecção de tecnologia o uso individual de soluções não possui capacidade integral para o desafio proposto, sendo somente possível o atendimento com a interação de disciplinas das quais algumas listadas neste texto.

Diante do explanado, e das disciplinas obrigatórias ao projeto, é de suma importância que se faça um atesto de capacidade sobre projetos já

implementados, onde a comprovação de veracidade e capacidade seja de fato mensurada por órgão competente, neste caso definido por aquele que mais abrange os conceitos implementados.

É de entendimento desta Gerência que o órgão competente em si tratando das disciplinas aqui mencionadas se designa como CREA, desta forma posiciona pela inaceitabilidade da impugnação referida.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF.

Por fim, reiteramos a data de abertura do certame, qual seja dia **28/12/2023**, às 10h, no portal Compras Governamentais (www.gov.br/compras).

Fábio Zacarias de Souza
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Sesc-AR/DF